



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1047619-65.2021.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação**
 Requerente: **Felipe Pedrozo Saldanha**
 Requerido: **Google Brasil Internet Ltda.**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ana Laura Correa Rodrigues**

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, proposta por **FELIPE PEDROZO SALDANHA** em face de **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**. O autor é titular do canal do Youtube “Endireitando Brasil” há três anos, dedicado a notícias, análises e opiniões de viés ideológico de direita e conservador. Aduz que teve uma redução drástica em visualizações e inscritos em seu canal e no dia 7 de maio de 2021 teve um de seus vídeos removido da plataforma, que acarretou a suspensão do canal por 7 dias, por alegadas “informações médicas incorretas sobre a COVID-19 que contrariem as informações da OMS ou as informações medicas das autoridades locais”.

Sustenta que a conduta da requerida em remover unilateralmente conteúdos que ela mesma julga indevidos é fato notório no meio, especialmente se vinculados à direita, representando censura. Argumenta violação ao marco civil da internet, à liberdade de expressão. Pretende seja deferida a tutela de urgência, a fim de que se imponha ao réu a obrigação de fazer, consistente na reinserção do vídeo, bem como na retirada de marcações negativas do canal, sob pena de R\$ 5.000,00 por dia. Juntou procuração e documento nas fls. 31/39.

Nas fls. 50/51, foi indeferida a antecipação de tutela. Contra essa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento, o qual foi indeferido (acórdão de fls. 178/185).

Citado nas fls. 54, o réu apresentou contestação, fls. 55/90, alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual em face da Google, e que o pedido de obrigação de fazer condicional é nulo perante o direito. Alega que o vídeo somente foi removido da plataforma em decorrência de violações de diretrizes/políticas do Youtube e que o acolhimento da pretensão do autor violaria a boa-fé objetiva. Requer o acolhimento da preliminar de falta de interesse processual e que seja decretada a total improcedência dos pedidos iniciais.

1047619-65.2021.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Réplica nas fls. 113/115.

O autor requereu a apresentação do vídeo pela ré nas fls. 118/119.

A requerida nas fls. 120/131 reiterou os argumentos da contestação e requereu a produção de prova documental suplementar (fls. 132/168).

Manifestação do autor nas fls. 171/177 acerca das provas documentais apresentadas pela requerida.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Já decidiu o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que "*a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide não implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado*" (RE 101.171-8-SP).

É o caso dos autos, considerando tratar-se de matéria exclusivamente de direito, cujas provas se resumem a documentos comprobatórios da relação jurídica havida entre as partes, contemporâneos ao tempo da propositura da ação.

Preliminarmente, afasta-se a alegada ausência de interesse processual, pois correta a ação diante dos fatos apresentados, mostrando-se útil o provimento jurisdicional.

No mérito, não se sustenta a motivação alegada para a remoção do vídeo "*o tapa na cara do cidadão!*", por violação aos termos de uso e a diretriz/política de informação médica COVID-19 do Youtube.

Ao contrário do que sustentou a ré, nos termos em que se apresente a lide, diante das provas produzidas, não se verifica qualquer referência do autor a informações incorretas sobre a prevenção da pandemia.

Houve, apenas, o exercício do direito constitucional de liberdade de expressão e nenhum cidadão brasileiro pode ser punido por isso, tratando-se de garantia fundamental no Estado Democrático de Direito, art. 5º, IV e IX, da CF.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Não há dúvidas de que competia à requerida o ônus de demonstrar cabalmente a irregularidade praticada pelo autor, apresentando o vídeo e demonstrando se houve, de fato, a propagação de informações incorretas sobre a prevenção da pandemia, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Nada há nesse sentido, restando nos autos mera suposição da requerida.

Oportuno anotar que a contestação indica a “provável” violação, sem qualquer afirmação categórica, concluindo-se pela falta de impugnação específica quanto ao alegado banimento imotivado.

Assim, se não há mínima prova de violação das diretrizes da comunidade do Youtube, se não há mínimo indício de propagação de desinformações sobre a COVID-19, não se desincumbiu o requerido do ônus de demonstrar fatos desconstitutivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor.

Como preleciona o art. 20 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet): *"Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário."*

Portanto, o banimento do vídeo, unilateralmente definido, representa arbitrariedade, devendo ser afastada com o reconhecimento da obrigação de fazer, para restabelecimento.

Outro não é o entendimento jurisprudencial:

“LEGITIMIDADE PASSIVA - A parte ré apelante Facebook Serviços Online do Brasil, o representante no país do grupo empresarial Facebook Inc., o qual engloba o Whatsapp Inc., possui legitimidade passiva para responder pelo serviço de comunicações no Brasil pelas operações do aplicativo Whatsapp, por aplicação do disposto no art. 75, X, do CPC, e arts. 11, §§ 1º e 2º e 13, da Lei nº 12.965/2014. art. 11, § 2º, da Lei 12.965/2014. OBRIGAÇÃO DE FAZER – Como (a) o contratante pontual, ante o inadimplemento da outra parte, por exigir o cumprimento mediante execução específica (CPC, art. 475) e, na espécie, (b) a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

parte ré (b.1) efetuou o banimento da conta da parte autora usuária do WhatsApp fundamentada em "um alto volume de reclamações", como prova o documento de fls. 59, (b.2) mas não demonstrou a efetiva violação pela parte usuária de regra estabelecida nos "Termos de Serviço", com os quais todos usuários anuem ao fazerem download do aplicativo, (b.3) nem produziu prova de impossibilidade material de restabelecer do acesso à conta, com restabelecimento das conversas e informações anteriores à desativação, (c) de rigor, o reconhecimento da ilicitude do banimento da conta da parte autora promovida pela parte ré apelante, (d) impondo-se, em consequência, a manutenção da r. sentença, na parte, em que condenou a parte apelante na obrigação de fazer, consistente em "restabelecer o acesso da autora ao aplicativo WhatsApp, por meio da linha telefônica nº (11) 97059-1001, com todas conversas e informações perdidas, no prazo de cinco dias," sob pena de multa, para a hipótese de descumprimento. RECURSO – Não podem ser conhecidas as alegações da parte ré apelante da licitude do banimento da conta da parte autora apelada fundada em utilização do "aplicativo para manter relacionamento profissional com clientes, o que evidentemente configura uso não pessoal", por se tratar de indevida inovação em fase recursal - No que tange às referidas alegações, a pretensão recursal da parte ré apelante está embasada em matéria de defesa nova, alcançada pela preclusão consumativa, em razão do princípio da eventualidade (CPC/2015, art. 336), porque não deduzidas na contestação (CPC/2015, art. 341), e que não se enquadra nas exceções previstas no art. 342, do CPC/2015 - É de se ver que, na contestação oferecida, a parte ré apelante afirmou que a conta foi banida em razão de "um alto volume de reclamações", com expressa referência ao documento juntados aos autos. Recurso conhecido, em parte, e desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1050520-74.2019.8.26.0100; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/01/2021; Data de Registro: 26/01/2021).

Mais é desnecessário acrescentar.

Do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação movida por **FELIPE PEDROZO SALDANHA** em face de **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**, para condená-la em obrigação de fazer, consistente no restabelecimento do vídeo "o tapa na cara do cidadão!",



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

veiculado pelo canal “Endireitando Brasil”, no prazo 48 horas da ciência da presente decisão, sob pena de multa de R\$ 5.000,00, que se converterá em perdas e danos, em caso de descumprimento de qualquer das obrigações estabelecidas.

Concedo, desde logo, a antecipação de tutela. Custas e despesas processuais à requerida, bem como honorários advocatícios, arbitrados em valor correspondente a 15% do valor da condenação, art. 85, § 2º do CPC.

PRIC.

São Paulo, 09 de setembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**